



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº 004/2024**

**EMENTA:** REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021 NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** MESA DIRETORA

**DATA:** 05 /06/2024



**MUNICÍPIO DE CAICÓ**  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
**MESA DIRETORA**

---

**Art. 11** – O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 12** - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

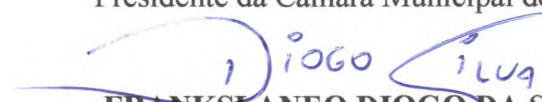
- I** - Carta de Serviços ao Usuário;
- II** - Transparência da Casa Legislativa;
- III** - e-Sic : Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- IV** - Diário Oficial do Poder Legislativo;
- V** - Programa de Dados Abertos;
- VI** - Disponibilização de Emissão de Certidões;
- VII** - Legislação Municipal;
- VIII** - Sistema Contábil do Poder Legislativo;
- IX** - Serviços Online de FAQ;
- X** - Sistema de Ouvidoria;
- XI** – Disponibilização das sessões por meio do portal da Câmara.

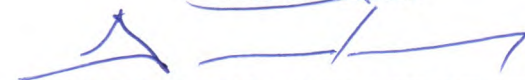
**Art. 13** - O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido, total ou parcialmente, pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

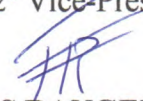
**Art. 14** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

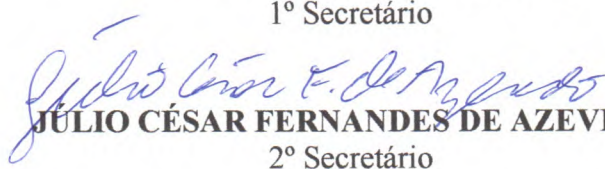
Caicó/RN, 03 de junho de 2024.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

  
**FRANKSLANE O DIOGO DA SILVA**  
1º Vice-Presidente

  
**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**  
2º Vice-Presidente

  
**THALES RANGEL DA COSTA**  
1º Secretário

  
**JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**  
2º Secretário



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO nº 01, de 03 de junho de 2024

Recebido

Em 05/06/2024  
às 10:08 horas

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.

Funcionário  
**MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAICÓ**, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos VII, XII, XV, XVI e XXIII, ambos do art. 18 do Regimento Interno, etc. **FAZ SABER** que o Poder Legislativo, aprovou e sancionou a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º** - O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

- I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II – ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;
- IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º** - A Controladoria da Câmara, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa Diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º** - O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º** - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
MESA DIRETORA

**II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.**

**§1º.** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§2º.** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto a oferta de serviços digitais:

**I** - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

**II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

**III** - integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

**IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

**V** - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

**Art. 7º** - O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** - As Plataformas de Governo Digital deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018

**Art. 9º** - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

**I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

**II** - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

**III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

**Art. 10** – O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

**I** - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

**III** - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Resolução nº 004/2024

Autoria: Mesa Diretora

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.*”.

Em suas razões, os atuais ocupantes da Mesa Diretora teceram comentários pelos quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Resolução para, regulamentar medidas necessárias para execução da governança digital e a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021, no âmbito do Legislativo Municipal

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminhado às Comissões Técnicas para  
emitir parecer.

Sessão em 5 / 6 / 2024.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, e também que diz respeito a necessidade de suplementação de legislação federal, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria, sendo aplicado também o art. 84 da *Lex Mater* que prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**In casu, o Projeto em discepção claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito municipal, normas gerais de governança digital, na forma da Lei Federal nº 14.129/2021, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna op cit.**

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Ante o exposto, considerando que o Projeto é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 05 de junho de 2024.

**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**  
Procurador Legislativo  
Portaria nº 007/2023, de 02/01/2023



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº \_\_\_\_/2024

Autoria: Mesa Diretora

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.*”.

Em suas razões, os atuais ocupantes da Mesa Diretora teceram comentários pelos quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Resolução para, regulamentar medidas necessárias para execução da governança digital e a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021, no âmbito do Legislativo Municipal

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, e também que diz respeito a necessidade de suplementação de legislação federal, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria, sendo aplicado também o art. 84 da *Lex Mater* que prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**RESOLUÇÃO 004/2024**

*Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, nos termos dos arts. 19, IV, e 186, §7º, do Regimento Interno, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º** - O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º** - A Controladoria da Câmara, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa Diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º** - O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

In casu, o Projeto em discepção claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito municipal, normas gerais de governança digital, na forma da Lei Federal nº 14.129/2021, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna op cit.

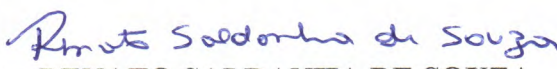
Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

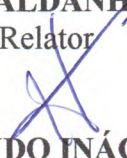
Ante o exposto, considerando que o Projeto é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 06 de junho de 2024.

Ver. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**  
Presidente

  
Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**  
Relator

  
Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**  
Membro

APPROVADO EM:

10 / 6 / 2024

*[Handwritten signature]*

Cynthia de S. C. Canuto  
Poder Legislativo

**Art. 5º** - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

**I** - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

**II** - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§1º.** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§2º.** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto a oferta de serviços digitais:

**I** - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

**II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

**III** - integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

**IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

**V** - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

**Art. 7º** - O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** - As Plataformas de Governo Digital deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018

**Art. 9º** - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

**I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

**II** - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

**III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**Art. 5º** - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

**I** - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

**II** - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§1º.** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§2º.** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto a oferta de serviços digitais:

**I** - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

**II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

**III** - integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

**IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

**V** - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

**Art. 7º** - O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** - As Plataformas de Governo Digital deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018

**Art. 9º** - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

**I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

**II** - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

**III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

**Art. 10** – O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

**I** - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

**III** - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018

**Art. 11** – O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 12** - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

**I** - Carta de Serviços ao Usuário;

**II** - Transparência da Casa Legislativa;

**III** - e-Sic : Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

**IV** - Diário Oficial do Poder Legislativo;

**V** - Programa de Dados Abertos;

**VI** - Disponibilização de Emissão de Certidões;

**VII** - Legislação Municipal;

**VIII** - Sistema Contábil do Poder Legislativo;

**IX** - Serviços Online de FAQ;

**X** - Sistema de Ouvidoria;

**XI** – Disponibilização das sessões por meio do portal da Câmara.

**Art. 13** - O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido, total ou parcialmente, pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caicó/RN, 03 de junho de 2024.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Caicó



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**RESOLUÇÃO 004/2024**

*Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, nos termos dos arts. 19, IV, e 186, §7º, do Regimento Interno, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º** - O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º** - A Controladoria da Câmara, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa Diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º** - O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

**Art. 10** – O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

**I** - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

**III** - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018

**Art. 11** – O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 12** - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

**I** - Carta de Serviços ao Usuário;

**II** - Transparência da Casa Legislativa;

**III** - e-Sic : Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

**IV** - Diário Oficial do Poder Legislativo;

**V** - Programa de Dados Abertos;

**VI** - Disponibilização de Emissão de Certidões;

**VII** - Legislação Municipal;

**VIII** - Sistema Contábil do Poder Legislativo;

**IX** - Serviços Online de FAQ;

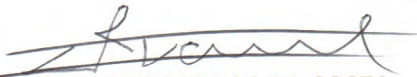
**X** - Sistema de Ouvidoria;

**XI** – Disponibilização das sessões por meio do portal da Câmara.

**Art. 13** - O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido, total ou parcialmente, pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caicó/RN, 03 de junho de 2024.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Caicó

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### RESOLUÇÃO 004/2024

RESOLUÇÃO 004/2024

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, nos termos dos arts. 19, IV, e 186, §7º, do Regimento Interno, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

Art. 2º - O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

I - a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

IV - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

Art. 3º - A Controladoria da Câmara, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa Diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto a oferta de serviços digitais:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

Art. 7º - O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º - As Plataformas de Governo Digital deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018

Art. 9º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

Art. 10 - O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018

Art. 11 - O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Transparência da Casa Legislativa;

III - e-Sic - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV - Diário Oficial do Poder Legislativo;

V - Programa de Dados Abertos;

VI - Disponibilização de Emissão de Certidões;

VII - Legislação Municipal;

VIII - Sistema Contábil do Poder Legislativo;

IX - Serviços Online de FAQ;

X - Sistema de Ouvidoria;

XI - Disponibilização das sessões por meio do portal da Câmara.

Art. 13 - O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido, total ou parcialmente, pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caicó/RN, 03 de junho de 2024.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA  
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

Publicado por: LIANA ARAÚJO DE MELO  
Código Identificador: 66558568